Boletim de Jurisprudência - 2020



Tribunal Regional do Trabalho
2ª Região | São Paulo

10

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Boletim de Jurisprudência do TRT2 – 10/2020

Presidente: Desembargadora RILMA APARECIDA HEMETÉRIO
Vice-Presidente Administrativa: Desembargadora JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES
Vice-Presidente Judicial: Desembargador RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO
Corregedor Regional: Desembargador LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL

Organização e Supervisão:
Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental
Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD

Projeto gráfico e diagramação:
Seção de Divulgação de Informações Técnicas - SDIT

Foto:
Mariele Souza de Araújo

SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL
Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação
Av. Marquês, de São Vicente, 121 - 16º andar - Barra Funda -
São Paulo - SP - CEP: 01139-001
E-mail: cnjud@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br

Este Boletim contém ementas de decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2 Região. O inteiro teor das decisões poderá ser obtido ao se clicar no número do processo, ou, ainda, por meio de consulta processual ou pesquisa no acervo eletrônico de acórdãos.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Cabimento

Nova legislação trabalhista. Justiça gratuita. Ausência injustificada em audiência. Imposição no pagamento de custas. Art. 844, § 2º, da CLT. Desestímulo à litigância descompromissada. Constitucionalidade. Como a norma estava em plena vigência quando do ajuizamento da ação, o reclamante estava ciente de que o não comparecimento injustificado teria por consequência a condenação em custas, ainda que fosse concedida justiça gratuita. Não tendo comparecido na audiência e não tendo apresentado qualquer justificativa, deve ser responsabilizada pelas suas atitudes. O disposto no art. 844, § 2º, da CLT não é inconstitucional, pois apenas pretende desestimular a litigância descompromissada, trazendo maior responsabilidade processual aos reclamantes na Justiça do Trabalho. (PJe TRT/SP 1001482-59.2019.5.02.0085 - 17ª Turma - RO - Rel. - Maria de Lourdes Antonio - DeJT 13/03/2020)

CARGO DE CONFIANÇA

Configuração

Artigo 62, II da CLT. Para o enquadramento do empregado na exceção do artigo 62, II, da CLT, é necessário que o trabalhador detenha poderes de mando e gestão, exercendo funções de maior responsabilidade que os demais e auferindo padrão remuneratório diferenciado. Este último requisito está previsto no parágrafo único do artigo 62 da CLT, devendo ser 40% (quarenta por cento) superior ao do cargo efetivo. (PJe TRT/SP 1000974-37.2018.5.02.0445 - 17ª Turma - RO - Rel. Alvaro Alves Noga - DeJT 4/05/2020)

CORREÇÃO MONETÁRIA

Cálculo e incidência

Agravo de Petição. IPCA-e. Comando da coisa julgada. Na fase de liquidação não é possível modificar ou inovar a decisão de conhecimento e, portanto, a aplicação do IPCA-e como índice de correção monetária importa em violação da coisa julgada, pois a aplicação da TR foi fixada na sentença de mérito transitada em julgado. Agravo de petição da executada a que se dá provimento. (PJe TRT/SP 0001687-12.2014.5.02.0302 - 3ª Turma - AP - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DeJT 14/05/2020)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

I - Indenização por dano moral. Empregador que exige que a trabalhadora limpe os vagões do trem com este em movimento. Desprezo à condição humana do trabalhador. Qualquer que seja a razão de existir do poder diretivo (e da subordinação), ele não deve ser compreendido como um poder ilimitado, que permita, inclusive, a exposição do trabalhador a risco indevido e injustificado. A regra do transporte de passageiros, em

veículos em movimento, é que aquele que é transportado se encontre sentado, preferencialmente utilizando cintos de segurança. No caso dos autos, entretanto, a reclamante era obrigada a realizar a limpeza dos vagões do trem (4 vagões, para ser exato), com este em movimento. Não bastasse isso, para que desse conta do serviço, carecia de trocar de vagões, utilizando as portas existentes nestes (que permanecem fechadas, como regra) para locomover-se de um para outro vagão. O que é mais interessante, no quadro comprovado nos autos, é que, como todos sabemos, os trens contam com barras de ferro para que os passageiros consigam, quando necessário, se locomover no interior do veículo, segurando-se em tais dispositivos. A pergunta que perturba, entrementes, é esta: como as reclamadas poderiam esperar quer a reclamante se utilizasse desses precários dispositivos de segurança, se estava utilizando as mãos para o uso dos materiais de limpeza (vassoura, baldes, panos, etc.)? Em outras palavras: as reclamadas não apenas expunham a reclamante a uma situação de risco, impondo que ela se movimentasse no trem, com o veículo em andamento, como, para além disso, impediam - na prática - que a autora se utilizasse dos mais singelos (e elementares) elementos de segurança que o local de trabalho oferecia, na medida em que a autora estava, como é natural na profissão que exercia, com as mãos ocupadas no manuseio dos instrumentos de trabalho. II - Dano moral in *re ipsa*. O sofrimento - núcleo da figura do dano moral -- não carece de prova, pois todos nós, em razão da experiência de vida com que contamos, somos capazes de aquilatar o sofrimento de que padece uma pessoa exposta aos riscos a que a reclamante foi submetida. (PJe TRT/SP 1000876-06.2018.5.02.0040 - 4ª Turma - RO - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DeJT 12/03/2020)

DEPÓSITO RECURSAL

Requisitos

Honorários advocatícios não integram o conceito de condenação em pecúnia para fins de garantia do Juízo. Logo, não há falar-se, no caso, em exigência de depósito recursal do valor dos honorários advocatícios, como pressuposto para o processamento do recurso ordinário. (PJe TRT/SP 1000309-40.2019.5.02.0007 - 9ª Turma - AIRO - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DeJT 23/03/2020)

EXECUÇÃO

Bens do sócio

Execução. Responsabilização de sócio minoritário. Possibilidade. O ordenamento jurídico não chancela a irresponsabilidade do sócio minoritário. Diante da desconsideração da personalidade jurídica, com a busca de bens dos sócios para suporte da execução, pouco importa o tipo de sociedade e o status ostentado pelo sócio na empresa se majoritário, minoritário, administrador ou não. (PJe TRT/SP 1001277-75.2016.5.02.0007 - 4ª Turma - AP - Rel. Ivani Contini Bramante - DeJT 12/03/2020)

Penhora. Impenhorabilidade.

Penhora em salário. Atentado ao disposto no artigo 833, IV do código de processo civil. A impenhorabilidade dos salários prevista no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil é irrestrita, resultando que ofende a garantia legal a penhora sobre parcela do salário, uma vez que a exceção prevista no parágrafo 2º tem como alvo apenas a prestação alimentícia que, por certo não tem a mesma origem e o mesmo destino do crédito laboral, uma vez

que o trabalhador não conta com o resultado da reclamatória, incerto e imprevisível, para garantir o sustento da célula familiar. Sentença mantida. (PJe TRT/SP 0215200-63.2003.5.02.0071 - 2ª Turma - AP - Rel. Rosa Maria Villa - DeJT 13/03/2020)

GRATIFICAÇÃO

Função

Gratificação pelo exercício da função de vigilante operador de monitoramento eletrônico. Além de não ter sido comprovada a realização dos cursos necessários para o exercício da função, não há prova segura de que a sala com monitores onde o reclamante trabalhou realmente atendesse as especificações constantes na CCT para a percepção da gratificação vindicada. E, ainda que assim não fosse, a prova estaria no mínimo dividida, o que prejudica a parte a quem incumbia comprovar os fatos, ou seja, o próprio reclamante, nos termos do artigo 818 da CLT, combinado com o artigo 373, I do CPC/2015. Recurso autoral a que se nega provimento. (PJe TRT/SP 1001383-35.2018.5.02.0082 - 12ª Turma - RO - Rel. Jorge Eduardo Assad - DeJT 16/03/2020)

HONORÁRIOS

Advogado

Honorários sucumbenciais. Ação julgada procedente em parte. Suspensão da exigibilidade. No caso das ações julgadas parcialmente procedentes, ou seja, naquelas em que o reclamante terá valores a receber, a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais não é automática e dependerá da liquidação da sentença. Em outras palavras, se o valor devido ao reclamante for suficiente para quitar os honorários sucumbenciais, não há falar-se na aplicação do art. 791, § 4º, da CLT. (PJe TRT/SP 1000749-54.2018.5.02.0077 - 3ª Turma - ROT - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DeJT 14/05/2020)

HORAS EXTRAS

Cartão de ponto

Horas extras. Cartões de ponto. A teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC, cabe ao trabalhador fazer prova robusta da invalidade dos controles de ponto juntados pela empregadora, encargo do qual se desonerou a reclamante ao trazer testemunha em audiência informando cumprimento de jornada diversa daquela anotada nos controles. Recurso ordinário provido, no aspecto. (PJe TRT/SP 1000285-58.2019.5.02.0606 - 3ª Turma - RO - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DeJT 14/05/2020)

Configuração

Horas de treinamento. Adicional de horas extras devido. A ré juntou aos autos os recibos de salário que revelam o pagamento de horas de treinamento de forma singela, além do salário mensal. Isto prova que as horas de treinamento eram feitas antes ou depois da jornada diária, como informou a testemunha do autor, quando disse "que teve treinamento antes do horário de trabalho e também depois". Ora, tratando-se de horas despendidas além do horário normal, mesmo que em treinamento, na verdade, tratam-se de horas extras. Devido o adicional e reflexos nas demais verbas salariais. (PJe TRT/SP 1001552-

87.2017.5.02.0492 - 2ª Turma - RORSum - Rel. Beatriz Helena Miguel Jiacomini - DeJT 12/02/2020)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Configuração

Periculosidade. Artigo 193, 4º da CLT. Montador de móveis em domicilio. Ainda que o trabalhador se valha de motocicleta para deslocar-se entre os diversos fregueses da empresa, não faz jus ao adicional de periculosidade previsto no artigo 193, 4º da CLT no caso de a permanência junto a clientela superar de forma significativa o tempo despendido na via pública, uma vez que o uso do equipamento não erige condição essencial para desenvolvimento da atividade laboral, como no caso de entregadores de alimentos e produtos. Sentença mantida. (PJe TRT/SP 1000060-17.2019.5.02.0613 - 2ª Turma - RO - Rel. Rosa Maria Villa - DeJT 13/03/2020)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

Banco de horas. Invalidade. Ausência de previsão em acordo ou convenção coletiva. Não pode cada empresa adotar o banco de horas da forma que lhe convier, pactuando diretamente com cada empregado. Isso porque o interesse no estabelecimento do banco de horas tem por fim o atendimento de toda a organização produtiva empresarial, não fazendo qualquer sentido a celebração de ajustes individuais ou diferenciados de trabalhador a trabalhador, o que contraria a ordem lógica do sistema, além de deixar o empregado a mercê de critérios subjetivos do empregador. (PJe TRT/SP 1001193-61.2018.5.02.0312 - 2ª Turma - ROT - Rel. Beatriz Helena Miguel Jiacomini - DeJT 12/02/2020)

PETIÇÃO INICIAL

Inépcia

Petição inicial. Valores do pedido por estimativas. O artigo 840, § 1º da CLT determina que a petição inicial contenha pedidos certos, determinados e com a indicação de seu valor, sob pena de ser considerada inepta. Contudo, não pode ser interpretada como uma espécie de liquidação dos pedidos e reflexos, o que virá a ocorrer somente por ocasião do procedimento previsto no art. 879 da CLT. Apresentando o Reclamante valores, ainda que por estimativas, cumpre a determinação legal. (PJe TRT/SP 1000966-92.2018.5.02.0402 - 3ª Turma - ROT - Rel. Rosana de Almeida Buono - DeJT 14/05/2020)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

Motofrentista de aplicativo. Vínculo de emprego. A Consolidação obreira aponta os elementos da relação de emprego em seu artigo 3º ("Considera-se empregado toda a pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário") e no artigo 2º ("Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços"). São, portanto: trabalho não-eventual, prestado *intuitu personae* por pessoa física, em situação de subordinação, com

onerosidade. No geral, esses requisitos não estão presentes nas relações entre entregadores e apps. Os entregadores são livres para prestar serviços se e quando quiserem. Podem ter um emprego ou mesmo se conectar aos apps concorrentes, alternando sua disponibilidade entre eles sempre que seja conveniente. A prova dos autos demonstra que o "motofrentista" do aplicativo da reclamada se coloca à disposição para trabalhar no dia que quiser, iniciando e terminando a jornada no momento que decidir, escolhendo a entrega que quer fazer e decidindo para qual aplicativo vai entregar, uma vez que pode se colocar à disposição, ao mesmo tempo, para quantos aplicativos desejar. Assim, evidenciada a ausência de preenchimento dos requisitos para configuração da relação empregatícia. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (PJe TRT/SP 1000478-61.2019.5.02.0028 - 12ª Turma - ROPS - Rel. Benedito Valentini - DeJT 16/03/2020)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

Execução. Devedor subsidiário. Obrigação de perseguição, por primeiro, de bens dos sócios. Inexistência. Respeito ao título executivo. Não há execução sem título executivo. No caso dos autos, o título é a sentença que fixou que a tomadora de serviços é a devedora subsidiária. Logo, por respeito ao título executivo, não se conseguindo a execução do devedor principal, passa-se ao subsidiário, sem necessidade de busca de bens de sócios (quando estes, como no caso dos autos, não constam do referido título). Sentença mantida. (PJe TRT/SP 0002398-25.2013.5.02.0052 - 4ª Turma - AP - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DeJT 16/04/2020)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Salário

Remuneração. Prêmio de incentivo. Empregado complementarista. Contrato de trabalho com o HC-FMUSP e com a Fundação Faculdade de Medicina. Óbice do art. 4º-a da lei 8.975/94. Parcela indevida. Como se infere da regra legal referenciada, não há direito ao prêmio de incentivo quando o servidor (da Secretaria Estadual de Saúde ou das autarquias vinculadas) percebe vantagem pecuniária proveniente do orçamento do SUS, independentemente da natureza ou fundamento desta. Recurso ordinário ao qual se dá provimento para julgar a ação improcedente. (PJe TRT/SP 1001964-69.2016.5.02.0066 - 12ª Turma - RO - Rel. Benedito Valentini - DeJT 16/03/2020)

SERVIDOR PÚBLICO (RELAÇÃO DE EMPREGO)

Configuração

Administração Pública Indireta. Vínculo de emprego. Ausência de submissão a concurso público. O sistema constitucional em vigor relativo aos servidores públicos exige concurso público, ressalvadas as hipóteses de contratação comissionada ou de confiança, sempre que a Administração Pública Direta, a Indireta ou a Fundacional admitir servidores. Recurso ordinário provido. (PJe TRT/SP 1000179-71.2018.5.02.0464 - 3ª Turma - RO - Rel. Mércia Tomazinho - DeJT 14/05/2020)

TESTEMUNHA

Impedida ou suspeita. Informante

Prova testemunhal. Contradita. Suspeição. Exercente de cargo de confiança. Interesse em favorecer a reclamada. Não demonstrado. Não caracterizada. Indevida. O fato de a testemunha exercer a função de coordenadora de vendas não a torna automaticamente suspeita (art. 447, § 3º, II, do CPC), mesmo que ela possa admitir ou demitir funcionários. Nota-se que a referida testemunha afirmou que "não possui poder de decisão dentro da empresa; que não tem interesse que a reclamante ou a reclamada ganhe ou perca" (fl. 552). Assim, o indeferimento da contradita pelo juízo de origem revelou-se correto. Indeferir automaticamente a oitiva de testemunhas apresentadas pela empresa que possuem algum cargo de confiança dentro do estabelecimento seria o mesmo, ou teria o mesmo resultado, que indeferir a oitiva de testemunhas apresentadas pelo trabalhador que possuem o mesmo nível hierárquico que o obreiro: cerceamento de defesa. Entendimento em sentido contrário, como quer a recorrente, simplesmente inviabilizaria qualquer produção de prova testemunhal no Processo do Trabalho. Na verdade, há de ser analisado o interesse da testemunha no litígio e, não, tão somente o cargo que ela ocupa. (PJe TRT/SP 1000516-38.2019.02.0363 - 8ª Turma - RO - Rel. Soraya Galassi Lambert - DeJT 13/03/2020)

Valor probante

Prova. Testemunha. Variação de dados sobre os fatos. Ocorrência natural. Credibilidade do depoimento. Ao depor em 2019 sobre fatos ocorridos em 2015/15, natural que a testemunha oscile em relação às datas e fatos, não funcionando como uma máquina precisa. O contrário seria fator da perda da credibilidade do depoimento: se a testemunha se lembrasse da data e da hora da admissão da colega que trabalhou sem registro, seu depoimento perderia força probante, salvo se motivo objetivo para tanta precisão houvesse. A variação dos dados, como se dá *in casu*, apenas reforça o fato denunciado pela exordial de ter a reclamante laborado sem registro. Recurso a que, no particular, nega-se provimento. (PJe TRT/SP 1000457-55.2019.5.02.0038 - 15ª Turma - RO - Rel. Marcos Neves Fava - DeJT 9/03/2020)



SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL
Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação
Av. Marquês, de São Vicente, 121 - 16º andar - Barra Funda -
São Paulo - SP - CEP: 01139-001
E-mail: cnjud@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br